



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.381/2015
(16.9.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-54.2015.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROCEDÊNCIA: Secretaria Judiciária.

INTERESSADO: Partido Comunista Brasileiro – PCB – Órgão de Direção Estadual.

RESPONSÁVEIS: 1. Sandro Roberto Santa Bárbara do Espírito Santo;
2. Sandra Regina Barbosa da Silva Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Exercício de 2014. Inércia da agremiação. Regular notificação. Art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004. Controle sobre a contabilidade obstado. Contas julgadas não prestadas.

Julgam-se não prestadas as contas de partido quando, embora regularmente notificada para apresentar sua contabilidade, a agremiação permanece inerte, nos termos do art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-54.2015.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal após a constatação de que o Partido Comunista Brasileiro – PCB não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Malgrado a regular citação do partido, na pessoa de seus presidentes regional e nacional e de sua tesoureira, permaneceu a agremiação silente, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 5 dias concedido para justificativa da inércia, nos termos da certidão de fl. 17.

À fl. 22, a Seção de Contas Partidárias desta Corte certificou a inexistência de repasses do fundo partidário para o órgão estadual, bem como a impossibilidade de cumprimento às disposições do art. 30, inciso VI, alínea *a*, itens 1 e 2 da Resolução TSE nº 23.342/2014.

Em seu pronunciamento de fls. 25/26, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-54.2015.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014, o Partido Comunista Brasileiro – PCB não atendeu à exigência legal, impedindo esta Justiça Especializada de proceder ao exame da sua regularidade contábil.

Resta evidenciada, destarte, a inércia da agremiação, quer para prestar as contas, na forma exigida em lei, quer para justificar a sua omissão, conduta que não há de ser admitida por esta Justiça Especializada, porquanto viola frontalmente as normas que visam garantir a transparência das informações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas partidárias.

Impõe-se, dessa forma, a aplicação da sanção prevista no art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Cumpre assinalar que são inaplicáveis ao mérito do presente feito as novas disposições trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014. Apenas as disposições de ordem processual deverão ser observadas, resguardados os atos já realizados, nos termos do art. 67 da mesma norma, *verbis*:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 89-54.2015.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. (Redação dada pelo art. 1º da Res. TSE nº 23.437/2015).

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Pelas mesmas razões, não é possível aplicar a suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção do partido, a que alude o art. 47, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, conforme requereu o Ministério Público Eleitoral.

À vista dessas considerações, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de, considerando-se que não foram prestadas as contas anuais, relativas ao exercício de 2014, do Partido Comunista Brasileiro – PCB, suspender automaticamente, com perda, as novas cotas do fundo partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/04.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**